



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

021
RESOLUÇÃO N°: 346 / 2008
SESSÃO DE: 05. 06. 2008
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4212/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1 / 200513348
RECORRENTE: COMERCIAL DE CEREAIS CIJUMIR LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. Infração detectada através do método Levantamento de Estoque De Mercadorias - SLE. Afastada por Unanimidade de votos o pedido de Diligência, nos termos do art. 59, II e III do Decreto nº 25.468/99. No mérito, após o trabalho pericial restou provado que no período fiscalizado a recorrente adquiriu e também vendeu mercadorias isentas de ICMS sem as notas fiscais correspondentes, porém em montante inferior ao disposto na peça inaugural. **Dispositivos infringidos:** artigos 127, e 139 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no art. 126 da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por Unanimidade de Votos e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A matéria versada no presente Auto de Infração denúncia a seguinte acusação fiscal:

“Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por Não - Incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Constatamos omissão de entradas e saídas de mercadorias contempladas pela isenção, conforme demonstrado pelos relatórios e disquetes do SLE anexo. Omissão de Entradas R\$ 5.519,31 , Omissão de Saídas R\$ 299161,15”.

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 30.468,04

Nas Informações Complementares o agente fiscal apenas ratifica o anunciado no Auto de Infração.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nsº 2005.12779 e 2005.16989, Auto de Infração-

AR, Informação Complementar, Termo de Início de Fiscalização n° 2005.10451 e 2005.14038, Termo de Conclusão n° 2005.14719, Notas Fiscais de Aquisições (fls. 9 a 30), Cópia Livro Registro de Entrada n° 1, Ficha Contagem de Estoque realizado em 25.05.2005. Relatórios de Entradas, Saídas, Posição de Inventário em 31.12.2004, Relatório Totalizador de Mercadorias e Recibo de Devolução de Documentos.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente apresenta às fls 91/98 dos autos sua impugnação ao feito fiscal

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças processuais, por seus fundamentos, após indeferir o pedido de Perícia requerido decidiu pela "Procedência" do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do artigo 126 da lei n° 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 175/182 dos autos, reiterando os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória quais sejam:

1. Não pode ser reconhecida como procedente a acusação fiscal, pois não se tem restado provado com clareza e certeza a suposta prática do ato ilícito denunciado.

2. Não houve por parte do Julgador Singular, prolator da decisão de 1ª. Instância a preocupação em apurar a verdadeira autoria do ilícito denunciado, fazendo apenas uma análise superficial dos argumentos apresentados, de modo a alcançar os mentores e articuladores deste engodo, motivo pelo qual, entende que a julgadora desconsiderou as argumentações de defesa da recorrente.

3. Existe defeito quanto ao embasamento legal do Auto de Infração, impõe-se à autoridade fiscal verificar a ocorrência do evento imponible, e enquadrá-lo no conceito de norma jurídica de modo a extrai-lhe as conseqüências jurídicas.

4. O levantamento baseou-se em amostragem dos estoques levantados, visto que se processou através do SLE, não de uma apuração real, dentro do próprio estabelecimento e através de uma escrituração fiscal e contábil.

5. O suposto ilícito denunciado estar centrado em notas fiscais emitidas por empresas que supostamente teriam remetidos as mercadorias ali discriminadas para a recorrente. No entanto a recorrente não reconhece a aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas.

6. A recorrente refuta a imputação contra si assacada, assegurando veemente que não adquiriu as mercadorias discriminadas no relatório totalizador, motivo pelo qual as mercadorias ali discriminadas não adentraram em seu estabelecimento.

7. A recorrente mantém atualizado mês a mês todos os seus livros fiscais, e, sobretudo os de Entrada e Saída de Mercadorias, instrumentos hábeis a comprovação da regularização das operações da empresa.

8. Deve como medida imprescindível para deslinde do feito fiscal ser determinada uma diligência no sentido de detectar -se junto as empresas emitentes das notas fiscais quais os verdadeiros responsáveis por essas aquisições de mercadorias em nome da recorrente, saber assim se elas, de fato adentraram no estabelecimento comercial da empresa.

9. Também entende imprescindível a realização de perícia, notadamente a contábil, com uma recontagem do estoque de mercadorias, bem como exame dos livros de entradas e saídas de mercadorias

Com base nestas razões requer: A realização da diligência e de Perícia nos termos acima mencionados e a conseqüente Improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de n° 306/2007 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este processo veio a Julgamento na Sessão de 16 de Janeiro de 2008, ocasião em que, após amplamente discutido entre os Conselheiros integrantes desta Egrégia 2ª. Câmara decidiu-se por converter o seu curso em realização de Perícia, nos termos do despacho carreado às fls. 191 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta-nos as informações constantes às fls. 194 dos autos, indicando para o caso uma nova base de cálculo, em montante menor que a constante na peça inaugural.

Devidamente intimada da decisão a recorrente atravessa os autos às fls.225/227 apresentando sua impugnação ao trabalho pericial, nos seguintes termos :

- Que estar acorde com a exclusão da nota fiscal número 25, série D de 31.12.04.

- Alega a improcedência do Auto de Infração pela própria constatação pelo expert de que sequer foram identificadas as notas fiscais citadas pelo relator.

- Por fim, alega a inconsistência e insubsistência do Auto de Infração, por estar recheado de vícios e erros que estabelecem profunda contradição na apuração final do procedimento de fiscalização instaurado.

- Reitera pela realização de toda e qualquer prova admitida em direito para atestar a improcedência do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que no período fiscalizado a empresa adquiriu e também vendeu mercadorias isentas sem as notas fiscais correspondentes, nos moldes corporificado no Relatório Totalizador acostado às fls.80 dos autos, perfazendo respectivamente um montante de R\$ 299.161,15 (Duzentos e Noventa e Nove Mil, Cento e Sessenta e Um Reais e Quinze Centavos) - para Entradas e R\$ 5.519,31 (Cinco Mil, Quinhentos e Dezenove Reais e Trinta e um Centavos) - para Saídas.

Para melhor apreciação da lide, eis na íntegra o relato embutido na peça inaugural:

"Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por Não - Incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Constatamos omissão de entradas e saídas de mercadorias contempladas pela isenção, conforme demonstrado pelos relatórios e disquetes do SLE anexo. Omissão de Entradas R\$ 5.519,31, Omissão de Saídas R\$ 299161,15".

"Ab Initio" urge salientar, que apreciando o teor da decisão monocrática constante às fls 169/172 dos autos, vê-se a cores vivas que a Ilustre Julgadora Singular, em nenhum momento afastou-se ou declinou-se de analisar todos os argumentos e provas carreadas aos autos.

Extrai-se de seu conteúdo, sem sombra de dúvidas, que esta autoridade administrativa, firmou seu convencimento pela "Procedência" do feito fiscal, exercendo o controle do ato administrativo de lançamento em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, consoante a análise de todos os elementos, provas e argumentos colacionados aos autos.

Informo que o Auto de Infração ora em julgamento contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, explicitando-se de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada.

Sinalizo ainda que mantenho inteira concordância com o entendimento proferido pela nobre Consultora Tributária em seu bem elaborado Parecer às fls. 187 deste caderno processual, quando assim nos diz:

"Quanto a falta de embasamento entre a infração e a penalidade, não tem nenhum amparo legal, uma vez que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do Auto de Infração e não da capitulação legal sugerida pelo autuante. Logo estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido pelo contribuinte, não há que se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato á norma. Inexistindo, portanto, violação ao art. 33, XIV do Dec.nº 25.468/99."

A despeito, o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, assim nos dirige:

“Art.33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

.....

XI-Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração;

.....

XIV-I Indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

(...)

§ 2º..A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará a nulidade desde que o auto de infração seja claro e preciso.

E prossigo.....

No bojo de sua peça defensiva - Recurso Voluntário, a recorrente alega a inconsistência da autuação fiscal aduzindo veementemente as seguintes alegativas: Que não cometeu a infração denunciada na peça inaugural deste processo administrativo tributário, que não se encontra provado com certeza o ilícito denunciado, que o levantamento fiscal fora elaborado através de amostragem, por presunção e não através de uma apuração real.

Aliado a estes argumentos a recorrente apresenta-nos como ponto central de sua defesa o argumento de que não teria adquirido as mercadorias corporificadas nas notas fiscais que dormitam às fls. 9/30 dos autos, as quais compõem o levantamento fiscal.

Ao lume destes arrazoados renova o pedido de perícia requerido por ocasião da impugnação ao feito fiscal - para uma recontagem de estoque, perícia contábil e medida diligêncial junto as empresas emitentes das notas fiscais, com o objetivo de comprovar quais os verdadeiros responsáveis pela aquisições das mercadorias adquiridas em seu nome, o que levaria em seu entendimento a total improcedência do feito fiscal.

Relativamente as razões recursais acima mencionadas faço as seguintes considerações:

Ao examinar as peças que consubstanciam os autos verifico de imediato que as infrações denunciadas encontram-se amparadas no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

No caso "in concretum", inclusive com a contagem "In loco" do estoque existente na empresa em 25.05.2005, após a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias , o agente autuante detectou que a empresa no período de 01.01.2005 a 25.05.2005 havia vendido e também adquirido mercadorias isentas sem as devidas notas fiscais.

Apreciando com bem vagar as razões levantadas pela recorrente cumpre consignar que o levantamento fiscal em debate fora elaborado com os dados extraídos dos próprios livros e documentos fiscais da empresa e também inserido neste levantamento algumas notas fiscais - (fls. 9/30 dos autos) não apresentadas pela empresa e adquiridas pela própria fiscalização da SEFAZ.

Relativamente ao inconformismo da empresa no tocante a estas notas fiscais- apresentadas pela fiscalização registre-se, que as mesmas encontram-se emitidas em obediência a todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Imperioso ainda destacar que: citadas notas fiscais adentraram no estado do Ceará destinadas a empresa recorrente, que discriminam mercadorias iguais as comercializadas pela recorrente, reportam-se ao período de 2004/05, tiveram a devida oposição do "Selo Fiscal de Trânsito", constam devidamente no Sistema de Controle De Mercadoria Em Transito da SEFAZ- COMETA, - do qual a empresa possui inclusive acompanhamento Via Internet destas operações, e por último, até a data da fiscalização - 25.5.05 não havia junto a SEFAZ o registro de nenhuma

ocorrência no sentido ora alegado neste Processo Administrativo Tributário, ou seja, comunicando que não adquiriu referidas mercadorias.

Ademais, a meu pensar, a empresa apenas alegou que não adquiriu as mercadorias especificadas nas notas fiscais em epígrafes, não trazendo aos autos, quaisquer evidências, mesmo que por amostragem, que levasse o Julgador a firmar convencimento nesta trilha, como procedimento diligencial de sua própria iniciativa junto as empresas que já são seus fornecedores, como por exemplo: USINAS TAQUARA - nota fiscal - fl. 11 e USINA SALGADO- fls. 12 dos autos, conforme atesta cópia do Livro Registro de Entrada anexo aos autos - fls. 31/62.

Por fim, aliado aos argumentos acima expendidos , no que atine ao pedido de Diligência formulado pela empresa, comungo ainda com o entendimento abaixo transcrito - o qual acompanhei em votação, proferido pela Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, quando na mesma Sessão de julgamento, na posição de Relatora do Processo n°. 4211/2005 tratou da mesma situação ora suscitada, motivo pelo qual lanço mão de parte do voto.

Assinalo que ambos os processos possuem a mesma recorrente e advêm das mesmas ações fiscais (Ordens de Serviço n°. 2005.12779 e n° 2005.16989) motivo pelo qual o pedido de diligência ora sob exame foi argüida pela recorrente em ambos os processos:

Eis o mencionado VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MARTINS, NO
PROCESSO N° 4211/2005:

“ No tocante a medida diligencial solicitada pela recorrente, a fim de que a SEFAZ - Ce., proceda investigação junto as empresas emitentes das notas fiscais, para que sejam identificados os verdadeiros adquirentes das mercadorias referentes às notas fiscais constantes dos autos, convém esclarecer que tal medida deve ser adotada pelo próprio contribuinte com apoio em investigação policial e fiscal, entretanto, com procedimento distanciado do órgão de julgamento que mantém identidade organizacional voltada para decisões administrativas de questões de natureza tributária e competência para decidir “as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado Ceará e o sujeito passivo de obrigação tributária nos seguintes casos: I – exigência de crédito tributário; II- restituição de tributos estaduais pagos indevidamente; III penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores” Ressalte-se, aqui, o que dispõe o parágrafo único do art 2º da Lei 12.732/97, parcialmente transcrito:

“A competência prevista neste artigo restringe-se às situações oriundas de Autos de Infração”.

Como se observa, a situação pela qual clama a empresa recorrente não pode ter como nascedouro o CONAT -Ce., daí a razão do seu afastamento pelos membros desta E. 2ª Câmara de Julgamento.”

De ver-se ainda, que no caso de se cuida, não há que se falar em perícia - para recontagem de estoque, tendo em vista que o levantamento parcial de estoque realizado pelo agente fazendário não apresenta em seu seio nenhuma inconsistência.

Ademais, não há também que se reportar a realização de nenhuma perícia contábil, pois, o método utilizado pela fiscalização

refere-se ao controle físico de mercadoria da empresa, método este que tem como ponto de partida o inventário inicial , abrangendo entradas e saídas de mercadorias da empresa no período fiscalizado e se prolongando até ao inventário final deste período, que, neste caso coincide com o levantamento físico realizado pela fiscalização, em 25.05.2005.

Assim, para a descoberta do ilícito ora denunciado utilizou-se o fiscal do levantamento físico de estoque de mercadorias, método legalmente aceito por nossa legislação tributária, não carecendo, portanto de quaisquer outros levantamentos de natureza econômica ou financeira para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise.

A utilização do citado método, desde que devidamente aplicado, é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes - controle das mercadorias, não tendo de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo ao recorrente.

O importante é que a análise dos itens fiscalizados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e com o levantamento físico realizado pelo fiscal.

A metodologia do SLE utilizada pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, sendo que, o mesmo pode ser feito com base em apenas algumas mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, ou mesmo em todo o universo destas mercadorias.

Eis a dicção do artigo 92 da lei nº 12.670/96:

Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos"

Neste momento consigno que este processo fora alvo de apreciação por esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento na Sessão de 16.01.2008, momento em que, constatou-se que o fiscal equivocadamente considerou nos relatórios de entrada de mercadorias documentos fiscais emitidas durante o mês de Dezembro de 2004, quando somente poderia incluir os emitidos a partir do mês de Janeiro de 2005, haja vista o inventário inicial ser o de Dezembro de 2004.

Com esteio nesta constatação, esta Egrégia 2ª. Câmara na busca da verdade material decidiu por Unanimidade de votos em converter o curso do julgamento em realização de "Perícia", conforme consta no despacho exarado às fls.192 deste processo.

A medida pericial em questão pugnava especificamente pela seguinte providência, "In Verbis" :

- "1.Excluir do presente levantamento fiscal efetuado pelo auditor fiscal as notas fiscais emitidas no exercício de 2004 que estão incluídas no levantamento de 2005;*
- 2. Elaborar novo relatório totalizador;*
- 3. Quaisquer outras informações que pertinentes, prestem-se ao melhor esclarecimento e elucidação dos fatos."*

A Célula de Perícia e Diligências Fiscais em cumprimento ao deliberado por esta Câmara, após análise na documentação da empresa, em procedendo aos ajustes necessários, nos moldes indicados no Laudo Pericial que dormita às fls.193/195, apurou para o caso uma nova Base de Cálculo, nos seguintes termos:

"R\$ 261.006,15 (Duzentos e Sessenta e Um Mil, Seis Reais e Quinze Centavos) para Omissão de Saídas e R\$ 4.954,35 (Quatro Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Cinco Centavos) para Omissão de Entradas, nos moldes do Relatório Totalizador acostado as fls. 213 dos autos".

Devidamente intimada da decisão à empresa recorrente impugna o Laudo Pericial manifestando sua concordância com a exclusão da nota fiscal de número 25, alegando que o conselheiro relator originário do processo não identificou as notas fiscais que

deveriam ser excluídas do levantamento e por fim reiterando os mesmos pedidos diligenciais arguido na peça recursal.

Neste momento sinalizo, que pelos mesmos motivos já expendidos acima, entendo não merecer agasalho os argumentos da manifestante e nem os pedidos diligencias renovados por ocasião da apreciação do laudo pericial.

Ainda consigno, que embora o despacho elaborado pelo conselheiro relator originário deste processo não identifique os números das notas fiscais que deveriam ser excluídas do levantamento fiscal, tal conduta não causou nenhum prejuízo a recorrente, pois a Perícia eficientemente procedeu em toda extensão a exclusão destas notas fiscais, conforme se deflui do "Relatório de Entradas por Documento", acostado às fls.196/205 deste caderno processual

Por derradeiro recorde aqui que a empresa não trouxe aos autos neste momento - manifestação do laudo pericial, nenhum elemento que tivesse o condão de modificar ou extinguir o trabalho pericial.

O Laudo Pericial, no entanto nos demonstra a cores vivas que o Relatório Totalizador foi todo revisto e que as distorções existentes foram devidamente corrigidas.

Ante as providências realizadas no âmbito deste Processo, visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares do Processo Administrativo Tributário.

O Totalizador elaborado pela Perícia que repousa às fls. 213 dos autos, a meu sentir não deixa dúvida que o contribuinte adquiriu e também vendeu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, porém no montante menor que o apurado pela fiscalização, contrariando deste modo o que determina os artigos 169, I, e 174, I e art. 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcritos:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II -omissis"

"Art. 174. A nota fiscal será emitida :

I - antes da saída da mercadoria ou bem;

II a V -omissis".

Art. 139. "Sempre que for obrigatório a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

A ação fiscal encontra-se devidamente materializada por todos os dados constantes no Relatório Totalizador acostado aos autos, em perfeita consonância com o que espelha os livros e documentos fiscais da empresa.

Assim, ressurgem dos autos elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

Por derradeiro relembro a recorrente, que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Ex Positis, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato á norma, ou seja, a conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente à tipificação legal lançada no auto de infração, devendo portanto o mesmo , sujeitar-se à penalidade constante do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, Voto, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento para reformar em parte, a decisão

condenatória proferida em 1ª Instância, julgando *parcialmente* procedente a ação fiscal, conforme Laudo Pericial acostado às fls.213 dos autos e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

MULTA: R\$ 26.596,05.

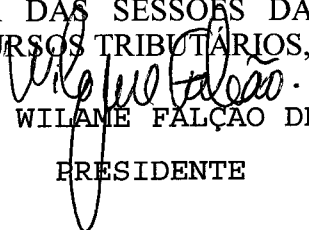
Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

DECISÃO

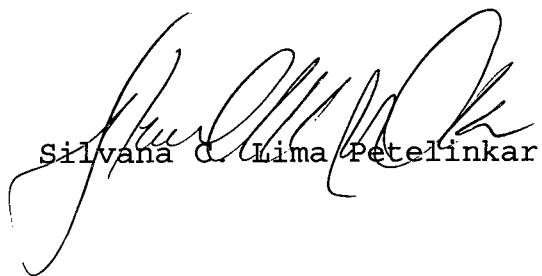
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: COMERCIAL DE CEREAIS CIJUMIR LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e rejeitar, com base no art. 59, incisos II e III do Decreto nº 25.468/99, o pedido de diligência suscitado no recurso para que se investigue, junto às empresas emitentes das notas fiscais, quem são os verdadeiros adquirentes das mercadorias relativas às notas fiscais constantes dos autos. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

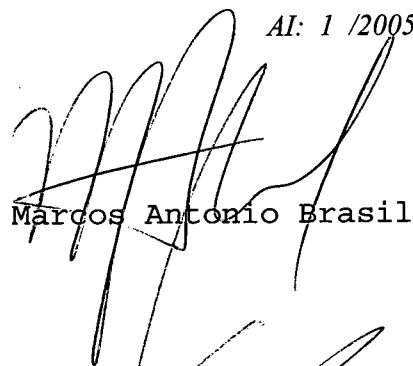
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Setembro de 2008.


JOSÉ WILANE FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

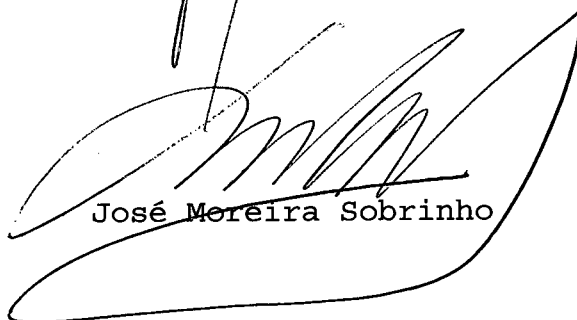


Silvana C. Lima Petelinkar

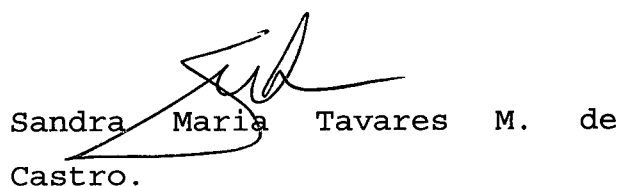


Marcos Antonio Brasil

Francisca Marta de Sousa
RELATORA



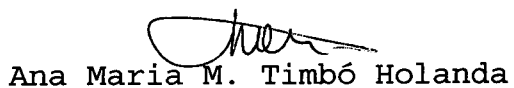
José Moreira Sobrinho



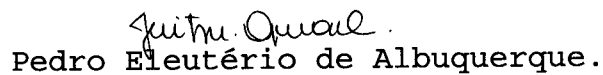
Sandra Maria Tavares M. de
Castro.



Sebastião Almeida Araújo



Ana Maria M. Timbó Holanda



Pedro Eleutério de Albuquerque.